

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.635, DE 2006

*Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.*

**Autor:** Deputado ZEQUINHA MARINHO

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, que acrescenta item ao artigo 12 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, de modo a tipificar a conduta de deixar de cumprir, ultrapassados trinta dias do prazo estabelecido na intimação judicial, os mandados de reintegração de posse expedidos pelo Poder Judiciário.

Afirma o autor ser tal medida de fundamental importância diante do quadro fundiário da atualidade, em que propriedades produtivas são invadidas, o patrimônio é dilapidado, o Judiciário determina a reintegração de posse, mas nada acontece, eis que os governantes não tomam quaisquer providências a fim de cumprir as decisões judiciais. Há, assim, geração de conflitos sociais e problemas econômicos, além de impunidade e desrespeito à coisa pública, à propriedade e à lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como do mérito da proposição.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61, §1º, II, da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê, em seu art. 85, inciso VII, constituírem crimes de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Inocorrem, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo necessárias adequações, que serão melhor detalhadas quando do exame do mérito da proposição.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto, de maneira geral, obedece aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Faz-se necessário, contudo, substituir a palavra “mandatos”, constantes do item acrescentado, pela palavra “mandados”, pois ambos os termos indicam institutos jurídicos distintos. Além disso, é necessário corrigir a ementa do projeto, para que a mesma expresse o objeto da lei, consoante manda o art. 5º da referida Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, no que concerne ao mérito da proposição, entendemos que a mesma deva ser aprovada por esta Comissão, porém com

adequação, para que não conflite com dispositivos já existentes no mesmo diploma legal.

Preliminarmente, entenda-se que a expressão “crime de responsabilidade”, na legislação brasileira, apresenta um sentido equívoco, tendo em vista que se refere a crimes e a infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal, sendo exatamente a sanção o traço distintivo entre uns e outros<sup>1</sup>.

Assim, a doutrina define como crimes de responsabilidade impróprios os ilícitos político-administrativos, a exemplo daqueles definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, alterada pelo art. 3º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e também no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que versa sobre crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, em seu art. 4º; e como crimes de responsabilidade próprios (ou em sentido estrito) aqueles que configuram infrações penais, estando descritos no Código Penal e na legislação especial, como o citado Decreto-lei nº 201/67, art. 1º.

No que concerne ao Presidente da República, as infrações de cunho político são tratadas exemplificadamente no artigo 85 da Constituição Federal, assegurando-se a responsabilização política do governante, independentemente de eventual responsabilização penal.

A Lei nº 1.079/50 tipifica hipóteses de crimes de responsabilidade aplicáveis ao Presidente da República e aos Ministros de Estado. Aos Governadores, aplicam-se as mesmas infrações tipificadas na lei em relação ao Presidente e aos Ministros de Estado, consoante o art. 74 do referido diploma legal.

O artigo 12 da multicitada Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prevê constituir crime de responsabilidade contra as decisões judiciais **“impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário”** (item 1), bem como **“recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo”** (item2).

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, José Frederico Marques (Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, 1961, p. 45): “Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada”.

Verifica-se, portanto, que a hipótese que o autor pretende adicionar à legislação já é por ela contemplada, em parte, tendo em vista a inexistência de prazo para cumprimento de mandados.

A ausência de um prazo legal para que os mandados judiciais em geral sejam cumpridos pode tornar o dispositivo inócuo quando não há prazo específico fixado pelo magistrado, podendo a autoridade sempre alegar que o cumprirá em um dado momento, sem que se possa aferir concretamente a mora.

Dessa forma, apresentamos substitutivo que fixa o prazo de 30 dias para o cumprimento de qualquer mandado judicial pela autoridade, e não apenas os de reintegração de posse, quando outro prazo não for fixado pelo juiz no próprio mandado.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.635, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.635, DE 2006

*Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar como infração o não cumprimento de mandado judicial no prazo de 30 dias ou outro fixado pelo juiz.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 12.....*

*.....*

*1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos e decisões do Poder Judiciário;*

*.....*

*5 – deixar de cumprir, no prazo de 30 dias, quando outro não for estabelecido na intimação judicial, os mandados expedidos pelo Poder Judiciário. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator